

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 175/2023

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2023

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 1º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná remeterão, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, através de canal eletrônico unificado a ser fornecido pelo órgão, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar consentimento da genitora conforme disposto nos arts. 5º, XII, 7º e 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado do Paraná para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Curitiba, 27 de março de 2023.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justificativa:

Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpem- Brasil), no Paraná, no ano de 2020, foram efetuados 6.753 (seis mil e setecentos e cinquenta e três) registros de nascimento sem a indicação do nome do Pai. Em 2021, foram 6.846 (seis mil e oitocentos e quarenta e seis) registros de nascimento sem a indicação do nome do Pai.

Para fazer frente à essa problemática, o presente Projeto de Lei visa reduzir o número de registros de nascimentos sem o nome do pai, evitar o aumento de demandas judiciais para reconhecimento de paternidade e, ainda, conscientizar a população sobre a importância da presença do pai no desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Além disso, a proposição objetiva dotar a Defensoria Pública de uma via alternativa à judicial, facilitando o reconhecimento de paternidade, através da redução da necessidade de judicialização do pedido para realização do exame.

Importante frisar que a medida está sendo adotada por outros entes federados e obteve resultados significativos.

Diante da relevância da matéria, pedimos o apoio aos nobres pares para aprovação proposição.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **175** e o código CRC **1F6D7E9A9E1A9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8480/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 175/2023**.

Curitiba, 27 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8480** e o código CRC **1E6A7E9C9D4C5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8485/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de março de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8485** e o código CRC **1B6E7B9A9F4A6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5449/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5449** e o código CRC **1E6E7F9E9D4D7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2234/2023

—

PARECER AO PROJETO DE LEI 175/2023

—

—

PL Nº 175/2023

AUTORIA: DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Hussein Bakri, autuado sob o nº 175/2023, tem por objetivo determinar que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná remetam, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado, relação dos registros de nascimento em que não conste a identificação de paternidade.

Também estabelece que, caso haja consentimento da genitora, seus dados também deverão ser informados, além do dever dos Oficiais de informar às mães acerca do seu direito de procurar a Defensoria Pública do Estado para orientação sobre a inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Em sua justificativa, aduz que o objetivo do Projeto é reduzir o número de registros sem o nome do pai, facilitar o reconhecimento de paternidade e reduzir a necessidade de judicialização do pedido para realização de exames.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que, em suma, se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa a qualquer Deputado Estadual.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade determinar que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais encaminhem à Defensoria Pública do Estado uma relação dos registros em que não conste a identificação de paternidade, como forma de garantir orientação jurídica à genitora e um tratamento digno à criança.

Sobre o tema, a Constituição Federal trata, em seu Capítulo VII, dos direitos da família e da criança, trazendo em seu art. 226 o princípio da paternidade responsável, bem como a responsabilidade do Estado em propiciar recursos para exercício do planejamento familiar e em assegurar a assistência à família:

Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

§7º *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

§8º *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Também prevê, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à dignidade e à convivência familiar e, em seu art. 229, assevera o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Vejamos:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 229. *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

A Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, assegura que a criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, ao conhecimento de seus pais:

Art. 7º *A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) foi um marco na busca da garantia da dignidade e da proteção integral à criança e ao adolescente. Seu texto traz uma extensa abordagem dos direitos a eles assegurados, dos quais podemos destacar a dignidade como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, a convivência familiar, a identidade e o reconhecimento do estado de filiação. Além disso, determina a igualdade dos filhos havidos ou não da relação de casamento, que o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições e o dever de sustento, guarda e educação por parte dos pais. Ainda, traz a responsabilidade do Estado pela plena efetivação dos seus direitos.

Sobre o reconhecimento dos filhos, além do regramento trazido pelo Código Civil, a Lei Federal 8.560/1992 trouxe a regulamentação da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Tal norma, em seu art. 2º, estabelece que em casos de registro de nascimento apenas com maternidade estabelecida, o oficial deverá remeter ao juiz certidão integral do registro e dados do suposto pai:

Art. 2º *Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.*

(...)

-

Para garantir o fiel cumprimento da referida Lei, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, elaborou seu Provimento nº 16, de 17/02/2012, que regulamenta a forma como o Oficial de Registro de Pessoas Naturais deverá



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tratar casos de menores registrados apenas com a maternidade estabelecida, providenciando o preenchimento de termo com o maior número possível de informações e o remetendo ao seu Juiz Corregedor Permanente ou a outro magistrado competente.

No que tange à competência para iniciativa do Projeto, a Constituição Federal traz previsão, em seu art. 24, XIII e XV, da competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre assistência jurídica e sobre proteção à infância:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

É importante salientar que o art. 96 da nossa Carta Magna e os arts. 99 e 101 da nossa Constituição Estadual trazem, de forma exaustiva, as competências privativas dos Tribunais de segundo grau e ao Tribunal de Justiça. Em que pese haver determinação expressa da competência privativa do Tribunal de Justiça para dispor sobre sua gestão administrativa, nela incluída seus órgãos diretivos, sua Secretaria, seu número de membros, criação e remuneração dos seus cargos e a organização da divisão judiciais (inclusive com a criação e extinção de comarcas), não há nos dispositivos que tratam da competência privativa dos Tribunais qualquer previsão que impeça a atribuição de responsabilidade aos Oficiais de Registro Civil. Isto porque a referida imputação não interfere no funcionamento dos Cartórios, órgãos vinculados ao Poder Judiciário, não trazendo alteração na sua estrutura ou impondo uma atividade diversa de suas funções cotidianas.

Além disso, a Constituição Federal aborda, em seu artigo 236, o funcionamento dos serviços notariais de registro. Tal previsão é fielmente reproduzida pelo art. 242 da Constituição Estadual e estabelece que tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e que a Lei regulará as atividades dos Notários e dos Oficiais de Registro. Vejamos:

Art. 236. *Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

§1º *Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

Assim, o presente Projeto de Lei vem justamente no sentido de dispor sobre as atividades dos Oficiais de Registro, buscando assegurar às crianças a efetivação do seu direito à paternidade, garantido em diversos dispositivos de nossa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

legislação.

Cabe ainda observar que já tivemos algumas Leis aprovadas por esta Casa, de iniciativa parlamentar, que dispuseram de alguma forma sobre o funcionamento de Cartórios. Podemos citar a Lei 13.228/2021, que criou o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, a Lei 20.224/2020, que dispõe sobre o emprego de cartões de débito e crédito como meio de pagamento pelos seus serviços, a Lei 19.850/2019, que obriga a afixação de cartazes mencionando isenções de pagamento e a Lei 21.339/2022, que trouxe alterações à Lei do FUNARPEN.

Ainda, no que tange às prerrogativas da Defensoria Pública, o presente Projeto não cria a ela qualquer atribuição, uma vez que apenas determina a comunicação sobre uma questão cuja matéria já se encontra elencada no hall de funções institucionais do órgão. Tal previsão surge nos arts. 4º e 42 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei Complementar 136/2011). Vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

(...)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Art. 42 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

(...)

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

–

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 04 de abril de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2234** e o código CRC **1C6E8D0D6C3A1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8727/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do Deputado Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2023, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8727** e o código CRC **1D6C8E0C7A1E6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5592/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5592** e o código CRC **1C6D8A0A7B1C6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 90/2023

Encaminhe-se para relatoria da Deputada Flávia Francischini.

At.te



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2023, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **90** e o código
CRC **1A6F8E1A3E9D2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2274/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2023

Projeto de Lei nº: 175/2023

Autor: Deputado Hussein Bakri

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Paraná

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE NASCIMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PATERNIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. ART. 24, XIII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, XIII E XV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, autuado sob nº 175/2023, de autoria do Deputado Hussein Bakri, tem por objetivo estabelecer o dever de comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se em proposições que envolvam os interesses e Direitos da Criança, do Adolescente, e da Pessoa com Deficiência:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Posteriormente, há que se mencionar que a assistência jurídica e a regulamentação das defensorias públicas, e a proteção à infância, temas sobre quais recai o presente projeto, se encontram no rol de competências dos Estados, conforme se verifica da leitura dos arts. 24, XIV, e 203, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Também se encontra disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 13, XIV, que é de competência do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estado, em comum com a União e os Municípios, legislar sobre assistência jurídica, organização da Defensoria Pública e seus deveres, e sobre medidas para a proteção da infância. Vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Diante disso, observa-se que o presente projeto de Lei objetiva instituir forma automática de comunicação entre os registradores oficiais do Estado do Paraná e o órgão da estrutura do Estado que presta assistência jurídica gratuita à população, ou seja, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos casos de nascimento sem identificação de paternidade, visando proteger a infância e levar à população o conhecimento de seus direitos e de como buscar o amparo jurídico através da estrutura estatal.

Dessa forma, observando os termos da fundamentação acima exposta, verifica-se que a medida ora apresentada é meio de promover a Proteção e à infância. Portanto, não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelo Nobre Parlamentar, bem como, resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela a presente manifestação é favorável, ao Projeto de Lei em exame

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 00:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2274** e o código CRC **1E6C8D1C7D8E7AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8999/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do Deputado Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de abril de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8999** e o código CRC **1C6D8B1A8E4A7AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5748/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5748** e o código CRC **1E6F8C1B8E4A7CE**